



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.042 - SP (2011/0045929-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESMERALDA FERREIRA LEONCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **APARECIDO INACIO E OUTRO(S)**
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando requerido posterior anexação do instrumento de mandato, o que não se verificou na espécie. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 115/STJ e não o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.042 - SP (2011/0045929-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESMERALDA FERREIRA LEONCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **APARECIDO INACIO E OUTRO(S)**
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 372-373):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO.

Os agravantes, pugnando pela reforma do decisum proferido, argumentam que:

a) quanto aos arts. 535 e 458 do CPC, os vícios foram "suficientemente demonstrados, de forma que incabível a incidência da Súmula 284-STF" (e-STJ fl. 380);

b) o STJ "já analisou recurso em casos idênticos, entendendo em sentido diametralmente oposto, ..., então, impõe-se o provimento do presente recurso, para que pessoas na mesma situação não recebam tratamento desigual, efetivando-se o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado" (e-STJ fl. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.042 - SP (2011/0045929-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando requerido posterior anexação do instrumento de mandato, o que não se verificou na espécie. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 115/STJ e não o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido. Vejamos.

Conforme bem certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 382, o agravo regimental foi apresentado por advogado sem procuração nos autos.

No caso concreto, o agravo regimental foi interposto em 3.5.2013, sem a representação processual pertinente, regularidade essa que só veio acontecer em 7.5.2013, extemporânea, portanto.

É bom que se diga que a regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando requerido posterior anexação do instrumento de mandato, o que não se verificou na espécie. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 115/STJ e não o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO LIQUIDANTE DA MASSA. INEXISTÊNCIA DE PODERES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os advogados subscritores do presente recurso não possuem poderes para atuar no presente feito, isto porque o substabelecimento da procuração, apesar de ter se dado com reserva, não contou com autorização prévia do liquidante. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, **descabendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar o referido defeito após a interposição do recurso.

[...]

Agravos regimentais improvidos (AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, **CORTE ESPECIAL**, DJe 10/05/2013);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1210393/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **PRIMEIRA TURMA**, DJe 26/04/2013);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
3. Agravo Regimental desprovido.
(EDcl no AgRg no AREsp 121.706/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **PRIMEIRA TURMA**, DJe 03/05/2013);

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU. SÚMULA 115/STJ.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando pleiteada expressamente a ulterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie. Dessarte, incide a Súmula 115/STJ, e não o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 307.780/PE, Rel. Ministro Castro Meira, **SEGUNDA TURMA**, DJe 16/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.
- [...]
3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, descabendo qualquer diligência para suprir a falta de procuração. Desse modo, o instrumento de procuração outorgada e a cadeia de substabelecimentos devem estar completos no momento da interposição do respectivo recurso.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp 301.785/PB, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, **SEGUNDA TURMA**, DJe 10/05/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

2. **Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada pelo recorrente, no momento da interposição do recurso especial**, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 247.406/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **TERCEIRA TURMA**, DJe 10/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. **É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação.** Não se aplicam, em instância especial, os arts. 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 116.796/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **TERCEIRA TURMA**, DJe 08/05/2013);

Diante do exposto, **não** conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045929-2

AgRg no
REsp 1.249.042 / SP

Números Origem: 1166442007 91565384120098260000 994093155853 9977885

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESMERALDA FERREIRA LEONCIO E OUTROS
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESMERALDA FERREIRA LEONCIO E OUTROS
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.